

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002556/2006-66
Recurso nº 140.790 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA - SICOOB/SC -
VIDEIRA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

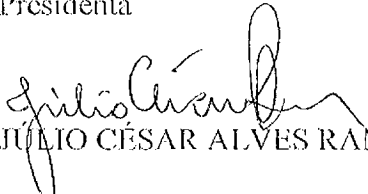
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência até 21/12/01; e II) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto aos fatos geradores não atingidos pela decadência.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos lançamento de ofício da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração mensais contidos no ano de 2001 (janeiro a dezembro) formalizado e cientificado ao contribuinte em 21 de dezembro de 2006. Na descrição dos fatos de fl. 06 a autoridade autuante remete a Relatório de Atividade Fiscal juntado às fls. 14 a 23. Nele, descreve:

“Por meio da resposta à intimação constante do Termo de Início de Fiscalização, somada a pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constatamos que a cooperativa não declarou em DCTF, tampouco efetuou o recolhimento da Contribuição..

Quanto à apuração da (sic) PIS, esta foi tomada a partir da planilha da apuração da ‘Base de cálculo do PIS e da COFINS’ trazida pela contribuinte. Estas planilhas foram confrontadas, por amostragem, aos balancetes mensais da sociedade cooperativa sendo constatado que estariam fundamentadas na contabilidade da empresa

Não obstante o fato de a sociedade cooperativa ter calculado a base de cálculo da (sic) PIS (como é demonstrado mês a mês em cada planilha mensal), a contribuinte não declarou nem efetuou qualquer recolhimento relativo ao tributo”.

Prossegue, mais à frente, ainda no Relatório referido, a autoridade:

“A omissão constatada agrava-se quando se considera a divergência no cruzamento das informações das planilhas trazidas pelo contribuinte e da DIPJ. Tal divergência é recorrente em todos os meses, ao longo do ano-calendário 2001. De um lado, as planilhas apontam a existência de base de cálculo e, portanto, de PIS a recolher, de outro, a ausência de declaração de débitos apurados nas DCTF’s (sic), a ausência de pagamentos de tributo no respectivo código de receita e a inexistência de declaração de base de cálculo da (sic) PIS na

DIPJ informam que não há PIS a pagar. Combinados, esses elementos com a inexistência de discussão judicial sobre a (sic) PIS, há a configuração do evidente intuito de fraude que se refletiram (sic) no resultado das apurações dessa auditoria. ”

Em vista desses “fatos” a autoridade fiscal exacerbou a multa lançada, para o percentual de 150% da contribuição não recolhida, e elaborou a correspondente representação fiscal para fins penais em virtude da ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/90.

No restante do Relatório demonstra a apuração efetuada, indicando que a base de cálculo deve ser a receita bruta na forma definida na Lei nº 9.718/98, com as exclusões admitidas na Lei nº 9.701/98. Isso porque, entende, a cooperativa de crédito equipara-se, para todos os efeitos legais, às demais instituições financeiras listadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, a elas não se aplicando a distinção entre atos praticados com cooperados e com não-cooperados. Afirma ainda que as isenções ventiladas na Lei Complementar nº 70/91 teriam sido revogadas, embora não indique o que isso tem a ver com o PIS.

A cooperativa impugnou o lançamento sob o **ÚNICO** fundamento de que os atos praticados com os cooperados não produzem receita, devendo a cooperativa ser tributada apenas sobre a folha de salários consoante disposição específica contida na Lei nº 9.715/98, e apenas sobre os atos com não cooperados incidir o PIS sobre o faturamento. A cooperativa não impugnou, nem subsidiariamente, a exacerbação da multa.

Os mesmos argumentos do autuante foram adotados pelas autoridades julgadoras que, acolhendo voto do relator, mantiveram, na íntegra, o lançamento formalizado. Na decisão proferida não houve pronunciamento a respeito da exacerbação da multa por não ter sido a matéria impugnada.

Dessa decisão, a cooperativa recorre, tempestivamente, repetindo o argumento único de sua impugnação, qual seja a impossibilidade legal de exigência do PIS sobre atos cooperados, que não produzem receita nem faturamento. Reitera a necessidade de adoção, por este Conselho, de decisão judicial proferida pelo STJ confirmando a sua tese. Também no recurso não se pronuncia sobre a exacerbação da multa de ofício.

Coloquei o recurso em julgamento em sessão do mês de maio de 2008 ocasião em que justifiquei a necessidade de realização de diligência, com os seguintes argumentos:

No relatório fiz questão de transcrever o parágrafo do Relatório de Atividade Fiscal em que a autoridade autuante justifica a sua interpretação de que a cooperativa agira com dolo na prática da infração

Por ele se vê que ela considerou suficiente que a entidade houvesse informado bases de cálculo nas planilhas entregues à fiscalização, bases essas que estariam ausentes nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ. Não informa como as tais planilhas vieram aos autos, se por atendimento a intimação específica ou por iniciativa do contribuinte. Tampouco se a inclusão nelas das receitas como componentes da base de cálculo foi iniciativa da contribuinte ou já constavam em arquivo fornecido pela fiscalização

Aí também se afirmou que a empresa nada declarara em DCTF, ou seja, há a acusação de que a empresa informou nas duas declarações dados inconsistentes com a sua contabilidade

Ocorre que o exame dos extratos de DCTF de fls 76 e 78 não corrobora a acusação. Ai, pelo contrário, estão constando valores de PIS em todos os meses do ano de 2001. Confrontando-os, por sua vez, com os balancetes de fls. 194 a 366 observa-se que os valores das DCTF coincidem exatamente com aqueles que constam na contabilidade (conta contábil 4.9.4 20 20 004)

Dessas observações, conclui-se, ademais, que a empresa considera base de cálculo apenas a folha de pagamento. Isto porque utiliza como código de receita na DCTF o correspondente ao PIS folha de pagamento, consoante a mesma informação fornecida pelos extratos de DCTF

A DIPJ entregue no ano de 2002, relativa às operações do ano de 2001 está juntada às fls 34 a 70. Em sua ficha 19C referente ao cálculo da contribuição ao PIS, pode-se observar que todos os valores, desde as receitas que compoem a base de cálculo, à contribuição devida, estão com valores nulos para todos os meses

Desse modo, o que há, de fato, é uma divergência apenas entre a informação constante na DIPJ e aquela que consta nos extratos de DCTF e nos balancetes

Ocorre que a base de cálculo da DIPJ apenas comporta a inclusão de receitas, não havendo qualquer linha para o contribuinte informar a base de cálculo se ele a considerar a folha de pagamentos

Além disso, a fiscalização afirma em seu relatório que a empresa nada recolheu a título de PIS. Mas como prova exhibe cópia impressa da tela do sistema interno de controle de pagamentos da SRF (Sinal 09) no qual pesquisou recolhimento sob o código que entende ser o devido. Ocorre que se a empresa declarou em DCTF o código relativo a folha de pagamento, deve ser sob esse código que deve ter recolhido, se é que recolheu alguma coisa.

Como se vê, as peças juntadas aos autos pela própria fiscalização não confirmam sua acusação. Há, no mínimo, dúvidas se a empresa de fato nada declarou em DCTF e nada recolheu a título de PIS.

Embora seja certo que nada disso foi alegado pela empresa em seu recurso, parecem-me imprescindíveis tais informações tanto para que se defina a existência de dolo, quanto a ocorrência ou não de decadência parcial

que o fisco: Em vista dessas ponderações, aprovou a Câmara a proposta de diligência para

1. juntasse aos autos cópias das DCTF entregues pela empresa relativamente aos quatro trimestres do ano de 2001, de modo a que se pudessem confirmar as informações constantes no “extrato” juntado às fls. 76 a 78, que divergem da acusação fiscal, informando se houve a entrega de declarações retificadoras;

2. informasse se a empresa recolheu algum valor a título de PIS, sob qualquer código de receita, especialmente aquele que consta nos extratos já mencionados: 8301-2.

3. informasse como vieram aos autos as planilhas de folhas 386 a 435: foram elaboradas pela própria empresa ou entregues pela fiscalização com a indicação prévia dos títulos que deveriam constar com os campos em branco, relativos às receitas, a serem preenchidos pela autuada?

Requeru-se ainda que dos resultados da diligência fosse elaborado relatório circunstanciado que ratificasse, ou não, as conclusões do trabalho fiscal original e do qual se deveria dar ciência à autuada para que, querendo, se pronunciasse no prazo máximo de trinta dias.

A diligência restou integralmente cumprida, retornando os autos, com todas as informações solicitadas. Por elas, se confirma que houve, sim, pagamentos da contribuição em todos os meses do ano de 2001 (extratos dos sistemas informatizados da SRF de fls. 838/841); que a cooperativa declarou em DCTF exatamente os valores que recolheu, havendo apenas divergência entre aquela declaração e a DIPJ, bem como que as planilhas que demonstram a base de cálculo da contribuição como somatório de receitas foram elaboradas pela própria autuada sem prévio fornecimento de qualquer modelo pela autoridade fiscal (Informação fiscal de fls. 843/844).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indicado, a acusação fiscal engloba períodos do ano de 2001 e foi cientificada à sociedade cooperativa em 21 de dezembro de 2006. Transcorreram, pois, mais de cinco anos entre os fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 2001 e a data de ciência da autuação, o que motivou o pedido de confirmação da existência de recolhimentos para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Embora não tenha sido indicada no recurso do contribuinte, se trata de matéria de ordem pública que deve, pois, ser enfrentada *ex-officio* pelo julgador. Nisso são pacíficas doutrina e jurisprudência.

Assim, confirmados os recolhimentos, resta afastar toda a autuação relativa a tais períodos em razão da fluência do prazo extintivo previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Isso porque a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 já não mais pode ser empreendida, visto que o Supremo Tribunal Federal já o declarou inconstitucional, ratificando a interpretação de que a matéria somente poderia ser regulada por meio de Lei Complementar. Assim, mesmo em relação à Cofins, prevalecem as disposições do CTN, recepcionado, como é bem sabido, como lei complementar. Tal decisão encontra-se, hoje, sumulada (Súmula nº 08), sendo sua observância obrigatória por toda a Administração Pública.

Nesse sentido, à contribuição devem mesmo se aplicar as regras estabelecidas no art. 150 do CTN. Isso porque é ela submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao contribuinte determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

Realizados esses procedimentos, como é o caso em tela, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência de cada fato gerador para conferir a apuração realizada pelo contribuinte e, em havendo divergência, proceder a sua exigência mediante o instrumento do auto de infração.

Destarte, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 21 de dezembro de 2001, a Fazenda já não podia mais efetuar lançamento contra o contribuinte na data em que o pretendeu (21 de dezembro de 2006), devendo ser afastadas todas as exigências contidas no período.

Também se revelou insubsistente a acusação fiscal de ausência de declaração do PIS nas DCTF entregues. Com efeito, a cópia completa daquelas declarações, agora juntada aos autos, confirma a informação dos extratos anteriormente juntados: em todos os meses declarou a sociedade cooperativa os valores que entendia devidos.

Para o mês de dezembro de 2001, único não atingido pela homologação tácita, há confissão de R\$ 133,82 (fl. 778, juntada em cumprimento da diligência). Este mesmo valor, que foi por ela apurado em sua escrita fiscal, foi recolhido em dois Darf (extrato de fl. 842). Resta, com isso, completamente refutada a acusação de que a cooperativa teria agido com dolo ao não recolher a contribuição. Sequer houve mesmo ausência de recolhimento.

Para o mesmo mês, a fiscalização lançou a importância de R\$ 979,89 sob a premissa de que nada fora declarado na DCTF, nem recolhido, consoante planilha incluída no Relatório da Atividade Fiscal à fl. 17 dos autos. E agravou a multa sob a acusação de conduta dolosa em virtude (ao que parece) da divergência entre a DIPJ e a contabilidade.

Portanto, tudo o que se fazia aqui a discutir era se a base de cálculo da contribuição naquele mês seria mesmo a totalidade das receitas, admitidas apenas as exclusões específicas das instituições financeiras citadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, como quer a fiscalização. Nesse caso, caberia manter o lançamento da diferença (R\$ 846,07).

Ocorre que a entidade noticiou, em resposta às conclusões da diligência realizada, ter ingressado em Juízo contra a exigibilidade do PIS. Com efeito, à fl. 860 dos autos consta que a empresa ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em 18/9/2007. Na ação pretendia, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do PIS sobre os atos cooperativos e que a União fosse obstada de praticar atos constritivos em decorrência do seu não recolhimento até a decisão final. Para tanto, aduziu a inexistência de receita nas operações praticadas com os seus associados, consoante disposição do art. 79 da Lei nº

5.764/71. Nesses exatos termos foi-lhe deferida tutela antecipada em 22 de junho de 2007, confirmada por sentença datada de 18 de julho de 2007.

Contra ela, interpôs a União competente apelação que ainda não foi julgada.

Assim, entendo que o mérito da autuação não pode aqui ser conhecido. Isso porque, embora o objeto da ação judicial não tenha sido claramente a Lei 9.701, em que se baseia o lançamento, a aceitação da tese da entidade naquele soberano Poder afetará também o presente lançamento. Assim é porque a declaração de inexistência de receita advinda das operações com associados fulmina a exigência de PIS sobre outro valor que não a folha de salários **qualquer que seja a legislação aplicável**.

Registro ademais que a alegação apresentada ao Poder Judiciário é exatamente a única que a empresa apresentara à instância administrativa, tanto em impugnação como no recurso em exame.

Por isso, imperioso o reconhecimento da concomitância entre as duas esferas, o que impõe o não conhecimento pela instância administrativa nos termos da Súmula Administrativa nº 01, publicada em 18 de setembro de 2007:

SÚMULA N.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53 As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso


Com essas considerações, reconheço a ocorrência de homologação tácita em relação a todos os períodos de apuração mensais do ano de 2001, à exceção do mês de dezembro, visto que a autuação somente foi cientificada à contribuinte em 21 de dezembro de 2006. Afasto, por isso, os lançamentos dos meses de janeiro a novembro de 2001.

Com respeito ao mês de dezembro de 2001, não homologado, não conheço do recurso quanto ao mérito, pela submissão da matéria – incidência de PIS sobre valores outros que não a folha de salários – ao Poder Judiciário.

Esse não conhecimento implica considerar definitivo o lançamento, na esfera administrativa, inclusive no que tange ao agravamento da multa lançada, o qual somente pode ser afastado pelo Poder Judiciário na apreciação definitiva da ação impetrada. Até lá, porém, devem ser respeitados os efeitos da antecipação de tutela deferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS